
Cessão de Créditos Trabalhistas e o Processo Falimentar

Antonio Augusto Cruz Porto

Advogado, Professor da Universidade Tuiuti do Paraná

Adriana Siliprandi Hishida

Administradora pela Unicuritiba, graduando em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná

Vitor Bruno Marques da Costa

Graduando em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná

Resumo

O estudo apresentado visa a analisar se, do ponto de vista jurídico, a cessão de créditos trabalhistas é admitida em nosso ordenamento, analisando como a jurisprudência da Justiça Especializada e do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto ao tema. Ademais, salienta a validade da cessão de créditos originários de relação de trabalho, obter-se na Justiça Especializada a substituição da posição de credor na execução do título judicial, de tal forma que o cessionário passe a figurar no lugar do cedente. Igualmente, na hipótese de a cessão não ser juridicamente admitida, qual seria o foro competente para que os valores objeto de transferência de titularidade sejam efetivamente cobrados judicialmente pelo novo credor.

Palavras-chave: Cessão de créditos. Natureza Trabalhista. Processo Falimentar.

Abstract

The present study aims at analyzing whether, from the legal point of view, the assignment of labor claims is allowed in our legal system, analyzing how the jurisprudence of the Specialized Justice and the Superior Court of Justice has positioned itself on the subject. In addition, it stresses the validity of the assignment of credits originating from employment relationship, obtaining in the Specialized Court the replacement of the position of creditor in the execution of the judicial title, in such a way that the transferee happens to appear in the place of the transferor. Likewise, in the event that the assignment is not legally accepted, what would be the competent forum for the transfer of ownership to be effectively collected by the new creditor.

Keywords: Credit assignment. Labor Nature. Bankruptcy proceedings.

1 Proposições

De maneira geral, a cessão de créditos é instrumento contratual bastante utilizado no ambiente negocial. Sua importância reside no fato de que, a partir de sua realização, se permite ao titular de determinado direito creditício ceder sua posição de credor a uma terceira pessoa, passando esta a deter a titularidade do crédito em relação ao devedor. Aliás, o crédito é bem de livre circulação e, não raro, a dinâmica de sua transferência permite a ampliação de negócios e viabiliza a ocorrência de maior circulação de riqueza entre os agentes econômicos.

As disposições normativas relativas à cessão de créditos, por se tratar de instituto de conotação puramente civilista, estão alinhadas aos artigos 286 a 298 do Código Civil de 2002.

A questão que se pretende colocar neste artigo, porém, toca um específico aspecto da cessão de créditos. Muito embora, como se apontou, trate-se de instituto de direito civil e assim esteja vinculado às regras comuns

de existência, validade e eficácia dos atos jurídicos, há algumas situações em que, seja pela natureza do crédito ou pela posição especial do credor na relação material, podem surgir algumas importantes dúvidas e questionamentos acerca da formalização da cessão. Um desses casos é a cessão de créditos de natureza trabalhista, especialmente quando o devedor se encontra submetido a processo falimentar.

Isso porque, como se sabe, na ordem classificatória dos créditos em concursos de credores, o trabalhista goza de posição privilegiada em relação aos demais, notadamente em face do caráter social e alimentar que caracteriza esse tipo de relação material, nos termos do que dispõem os artigos 83 e 149 da Lei 11.101/2005.

Pretende-se, assim, analisar alguns aspectos relativos aos efeitos da cessão de crédito trabalhista na seara do processo falimentar, considerando uma possível habilitação do cessionário com vistas a alcançar a posição privilegiada que caracteriza o crédito trabalhista no concurso. Será preciso avaliar, portanto, se o cessionário do valor transferido pode ingressar em concurso universal de credores buscando o pagamento do montante lhe seja realizado com preferência dentro de uma escala gradativa e a partir da ordem de prioridades legalmente imposta.

Para tentar alcançar esses objetivos, o artigo está estruturado em três grandes temas, que no fundo estão

interconectados: (i) no primeiro, busca-se analisar o instituto da cessão de créditos a partir dos planos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral; (ii) na sequência, avalia-se a cessão do crédito especificamente trabalhista, bem como as discussões que permeiam as decisões judiciais sobre o tema; (iii) ao fim, tenta-se encontrar uma possível conclusão sobre os principais tópicos debatidos pelos Tribunais e pela doutrina, no sentido de inferir se é possível ceder o crédito trabalhista e como ficaria tal situação da habilitação do montante em concurso de credores derivado de processos falimentares.

2 Cessão do Crédito Trabalhista

Dentre as diversas modalidades de obrigação existentes no ordenamento jurídico, certamente a mais dinâmica e difusa é a creditória. O crédito, contido em determinada obrigação, tem fácil criação e, via de regra, fácil transmissão, a depender do instrumento escolhido para a sua gênese e do regime jurídico ao qual se o submete. O saque do título de crédito chamado cheque, por exemplo, faz nascer de forma ágil e instantânea a obrigação de pagar a quantia nele mencionada. Comumente sua circulação também não requer maiores solenidades, bastando seguir via endosso ou mera tradição, a depender a constituição nominativa ou ao portador.

Há outras obrigações creditórias, porém, que demandam maior formalidade para criação. Diferentemente dos títulos de crédito que têm natureza cambiária e se moldam ao dinamismo das relações comerciais, as obrigações de crédito com natureza puramente civil requerem outro instituto para transmissão entre vivos. Eis a cessão do crédito, que se fundamenta por ser “um negócio jurídico pelo qual o credor transfere a um terceiro o seu direito”¹, modificando a titularidade, ou seja, o sujeito ativo do crédito. E, “para que o credor saia da relação obrigacional e o terceiro passe a ocupar seu lugar, devem entender-se mediante contrato”².

Tratando-se de transmissão de obrigação que se forma a partir de atos livres de vontade, pode-se dizer que seu instrumento se edifica em um plano puramente consensual. De maneira geral, portanto, a cessão do crédito é livre e se manifesta por contrato, que em última *ratio* deve seguir os mesmos pressupostos de existência, validade e eficácia comuns aos demais negócios jurídicos.

Porém, quando se objetiva estudar o instituto da cessão de créditos no ambiente trabalhista, algumas questões surgem imediatamente: (i) tendo em vista a

natureza especial do crédito, a cessão do polo ativo de ações trabalhistas é admitida em nosso sistema? (ii) Como a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores Trabalhistas e do STJ tem se posicionado quanto a este tema?

É que o crédito de natureza trabalhista tem uma peculiaridade em relação aos demais, já que sua origem está intimamente ligada a uma atuação pessoal do titular em relação ao devedor. Essa relação personalíssima deriva justamente de uma conexão pelo trabalho, na qual o empregador contrata o empregado por suas capacidades e habilidades pessoais. Isso faz com que o crédito originário dessa atividade seja geneticamente vinculado ao credor e às suas ações internas no ambiente empregatício.

Sendo assim, seria possível cedê-lo a terceiros? E, se possível for, os terceiros que assumem a titularidade do crédito recebem igualmente os privilégios e as vantagens concursais que são aplicadas a credores dessa natureza?

As possíveis soluções aos questionamentos passam pelo mesmo fundamento: avaliar *se e em que* condições a cessão de créditos trabalhistas pode ser realizada e, se o for, quais as consequências jurídico-processuais ao cessionário do ponto de vista da sub-rogação material do crédito e da substituição processual do cedente na Justiça do Trabalho.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 372.

² GOMES, Orlando. Obrigações. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 243.

Para analisá-los será necessário compreender dois pontos principais: (i) o primeiro se referente à efetiva possibilidade de haver cessão de crédito trabalhista diante da relação peculiar entre empregado e empregador, avaliando se os Tribunais têm vedado essa transferência em virtude de uma eventual obstrução pela natureza alimentícia e personalíssima do crédito e (ii) o segundo se refere à competência para exigir os direitos derivados da cessão no processo falimentar, bem como os reflexos na classificação do crédito.

3 Os Pressupostos da Cessão de Crédito Trabalhista

A possibilidade de haver cessão de crédito trabalhista foi vedada inicialmente pelo Provimento 02/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que sustentava a proibição com base em então crescente número de cessões de créditos trabalhistas, especialmente dependentes de pagamento via precatório, bem como na condição de hipossuficiência do trabalhador na relação processual e material originária do *quantum*.

A despeito disso, pouco tempo depois houve edição do Provimento nº 06/2000, a partir do qual viabilidade da cessão de crédito trabalhista não seria mais algo mais juridicamente questionável, já que assim se dispôs:

“A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1065 do Código Civil [1916]) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista”.

Referido Provimento 06/2000 foi utilizado como fundamento para a decisão proferida pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no julgamento do Recurso Especial 764.325/RS, em 03.05.2007, em que se admitiu como possível a formalização de negócio jurídico visando à transferência da titularidade de direitos decorrentes de contrato de trabalho, conforme ementa abaixo colacionada:

“AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ESCRITURA PÚBLICA. PROVIMENTO N.º 06/2000 DA CGJT. POSSIBILIDADE. É legal, embora eticamente questionável, o negócio em que o trabalhador cede, mediante pagamento, os direitos decorrentes do contrato de trabalho ao advogado que o patrocina em causa trabalhista. Tal cessão não envolve relação trabalhista. No caso, incidem as normas do Direito Civil, pois os créditos, sejam ou não trabalhistas, podem ser livremente negociados. A regra, portanto, é a da liberdade contratual. Se o ora recorrente, para não correr riscos, optou por receber valor inferior ao pleiteado na reclamatória trabalhista, o fez por julgar, naquele momento, conveniente. A tentativa de anular o acordo firmado, sem alegar vício de consentimento, é improcedente”.

3 REsp 764.325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,

No inteiro teor do voto inferem-se as conclusões a que chegou o julgador, notadamente no sentido de que o negócio jurídico atinente à cessão de créditos trabalhistas afigura-se ato realizado no ambiente puramente civil, sujeito, pois, aos mesmos requisitos de existência, validade e eficácia.

“No caso dos autos, entretanto, houve a cessão de direitos trabalhistas. O ora recorrente não abriu mão de direitos de natureza alimentícia, cedeu um crédito com seu trabalho. Em assim fazendo, efetuou um negócio de Direito Civil. (...) O recorrente tinha consciência de seu direito, tanto que mobilizou o Judiciário para a satisfação de sua pretensão. A expectativa desse direito poderia ser livremente negociada fora do âmbito trabalhista, como qualquer crédito futuro. Apenas eventual vício de consentimento poderia desconstituir o negócio jurídico”.

O que se deve ter como certo é que, *a priori*, haveria uma abertura para que fosse realizada a cessão do *crédito* e não dos *direitos* derivados da relação empregado-empregador, de modo que, ante a irrenunciabilidade dos direitos de índole trabalhista costumeiramente garantida no âmbito da Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1)⁴, eventual transferência

somente ser validamente perfectibilizada após a *constituição definitiva do crédito* por meio de sentença judicial produzida na Justiça Especializada.

Nesse sentido, ante a pressuposta liberalidade na transmissão de créditos que é garantida pelo nosso sistema, o que se estaria a ceder seria propriamente o crédito (substrato monetário/financeiro) consubstanciado no título executivo judicial, com a ressalva de que algumas verbas cujo pagamento se dá diretamente a terceiros (Previdência Social, por exemplo) não poderiam ser objeto de transferência.

Muito embora até a edição da Lei 11.101/2005 não houvesse norma (em sentido formal) tratando especificamente do tema da cessão de créditos trabalhistas, havia - e de certa forma ainda há - uma discussão a respeito da validade da cessão de créditos trabalhistas quando da interpretação do próprio artigo 286 do Código Civil, que assim dispõe: “O credor pode ceder o seu crédito, *se a isso não se opuser a natureza da obrigação*, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 01/08/2007, p. 459.

4 Não se desconhece que o STF no julgamento do RE 590.415, recentemente, decidiu que, “nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego,

desde que este item conste de Acordo Coletivo de Trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado”. Nesse contexto, seria possível concluir que, havendo acordo coletivo, seria possível concluir que os direitos do trabalhador não são irrenunciáveis ou indisponíveis de forma absoluta.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é possível localizar julgados contrários à cessão de créditos trabalhistas, como se observa da ementa abaixo transcrita:

“No plano do Direito do Trabalho, a ideia de transação extrajudicial envolvendo quitação ampla e indiscriminada de parcelas oriundas do extinto contrato de emprego encontra óbice nas normas insertas nos §§ 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Ademais, na esteira do artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho. Ileso o art. 1.025 do Código Civil de 1916. Recurso de revista integralmente não conhecido”⁵.

Houve entendimentos, portanto, de que pelo fato de a natureza do crédito derivado de relação trabalhista ser irrenunciável e intransferível por sua própria concepção, não se poderia cedê-lo a terceiros (ou seja: haveria vedação que tornaria *nula* a cessão, gerando consequências no *plano da validade* do ato) já que, nessa circunstância, a natureza da obrigação configuraria a *oposição* mencionada pelo legislador civil.

A doutrina trabalhista⁶ também guarda posições nesse sentido, mantendo ressalvas quanto à

5 Processo: RR - 128800-83.2001.5.01.0058 Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/04/2010.

6 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2002. pp. 746 e 806.

transferência da titularidade dos créditos e adota posição obstrutiva:

“O correto pagamento somente se consuma se for efetuado à correta pessoa. No caso do salário, estipula a ordem jurídica que seu pagamento se faça diretamente ao empregado (art. 464, CLT). Exige a lei que o salário seja entregue pessoalmente ao empregado e não a seu procurador (e, principalmente, não a seu credor) - sob pena de não desonerar o devedor trabalhista. É que o Direito do Trabalho não quer tolerar mecanismos que viabilizem, ainda que por vias transversas, a interferência de relações civis e comerciais. A cessão de crédito, no tocante aos direitos empregatícios, é figura inabsorvível pelas regras juslaborais. Noutras palavras, a ordem jurídica não tolera mecanismos explícitos ou dissimulados de efetuação do pagamento salarial ao credor do empregado. É inválida, no Direito do Trabalho, até mesmo a expressa autorização do empregado a seu credor para que este receba o crédito salarial. Isso significa que o único pagamento hábil a desonerar o devedor é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464, CLT), já que a ordem jurídica veda a cessão de crédito trabalhista”.

Apesar dessa posição supradescrita, dentre vários julgados pesquisados no âmbito da justiça especializada, identificou-se um derivado da 2ª Turma do TST que, em 19.05.2004, entendeu pela possibilidade de haver substituição processual do cedente pelo cessionário, de modo que a transferência de titularidade não afetaria a essência nem a natureza do crédito:

“PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM RAZÃO DE FATO NOVO. CESSÃO DE DIREITO – A transferência de titularidade do crédito trabalhista mediante cessão em nada afeta a sua origem e a sua natureza alimentar, já que a ação resulta de relação empregatícia entre o cedente a empresa. O novo titular do crédito apenas sucede processualmente o cessionário, fato que não atinge a essência do crédito. Assim sendo, não há que se falar em incompetência material, nem em ilegitimidade ativa ou em impossibilidade jurídica do pedido”. (PROC. N° TST-RR-632.923/2000.9).

Contudo, mesmo depois do julgado acima, foram coletadas inúmeras decisões nos Tribunais Regionais do Trabalho que seguem adotando posicionamento de não absorver os efeitos da cessão no processo trabalhista, muito, inclusive, com apoio no artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que tem data posterior à decisão acima transcrita. Citam-se algumas:

“A cessão de direitos e créditos Trabalhistas não encontra respaldo na Justiça Trabalhista. Inteligência do parágrafo 1º-A do artigo 100 da Constituição da República (com a redação conferida pela EC 30/00), dos arts. 286 e 1.707 do Código Civil/2002 e dos arts. 51 e 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho”. (TRT-4 - AP: 1093199920304007 RS 01093-1999-203-04-00-7, Relator:

MARIA INÊS CUNHA DORNELLES, Data de Julgamento: 03/06/2009, 3ª Vara do Trabalho de Canoas).

“Os créditos trabalhistas são incompatíveis com o instituto da cessão de crédito previsto na lei civil, visto que se trata de um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista - Inteligência do art. 51 da Consolidação dos Provimentos da CGJT”. (00184-2006-144-03-00-8 AP).

“O crédito trabalhista tem natureza alimentar, condição expressamente excepcionada da hipótese de parcelamento, cessão ou compensação, motivo pelo qual é inviável a habilitação do cessionário no pólo ativo da execução. Além disso, o crédito trabalhista é protegido pelo princípio da irrenunciabilidade, não sendo passível de compensação. Inteligência do art. 51 da Consolidação dos Provimentos da CGJT”. (ACÓRDÃO. 02341-1988-005-04-00-0 AP).

“Ademais, cumpre ressaltar que o instrumento da transação é nulo, ante a impossibilidade de cessão de crédito trabalhista, eis que, nos termos do Provimento N° 06/00 da Corregedoria do TST, tal cessão de direitos não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, não pode prosperar a pretensão do agravante de extinguir a execução, haja vista que a adesão do agravado ao referido termo não teve o condão de produzir os efeitos pretendidos pelo agravante. nego provimento”. (TRT-1 - AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 00435005819945010072 RJ).

Não obstante a posição da Justiça Especializada seja mais restritiva, quando o tema chegou ao STJ deliberou-se no sentido de preservar a liberdade dos negócios jurídicos e assentou-se a possibilidade

de haver cessão de crédito trabalhista a terceiros, independentemente da natureza alimentícia da verba, conforme julgamento do Recurso Especial 764.325/RS, já citado acima;

Com base nesse panorama, considerando que os negócios jurídicos devem ser analisados com apoio nos planos da *existência*, *validade* e da *eficácia*, é possível antever uma tendência jurisprudencial no sentido de que os atos que impliquem transferência de crédito derivado de relação de trabalho são juridicamente *existentes* (se preencherem os pressupostos inerentes à manifestação da vontade) e *válidos* (se observarem os requisitos da formação da vontade e nela não houver nenhum vício ou defeito constitutivo), mas não *eficazes* de forma ampla e irrestrita.

Esse entendimento também pode ser verificado no julgamento do Conflito de Competência 20.148, no qual o STJ acabou declarando o juízo cível como o competente para julgar os aspectos referentes à cobrança de crédito trabalhista objeto de cessão, mantendo a linha que assegura liberalidade ao ato.

*“Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança de débito oriundo de cessão de direitos trabalhistas. Irrelevante para definir a competência a origem do direito objeto da cessão. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado”*⁷.

⁷ CC 20.148/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 08/06/2005, p. 146.

Assim, tratando-se de contrato realizado no âmbito puramente civil, somente poderiam ser declarados nulos ou ser eventualmente anulados os negócios nos quais fossem observadas as hipóteses de nulidade (artigo 166 e 167 do CC/2002) ou anulabilidade (artigo 171 do CC/2002). O STJ, portanto, quando se defrontou com o tema entendeu nosso sistema jurídico pressupõe liberalidade na cessão de créditos e, assim, embora fosse eticamente questionável, haveria sim possibilidade de o crédito oriundo de uma relação empregatícia ser cedido.

Tanto assim o é que, no âmbito da edição da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e de Recuperação Judicial), houve criação de dispositivo específico a tratar da habilitação falimentar de crédito trabalhista objeto cessão e, com esse pano de fundo, foram proferidas outras decisões que enfrentam um tema adjacente àquele da validade da cessão em si. Em resumo, tem-se garantido a validade da cessão do crédito trabalhista mas, de certa forma, essa transferência de crédito não acarreta a cessão de todos os benefícios aliados ao crédito cedido.

Do ponto de vista prático, portanto, muito embora cessão de crédito trabalhista até possa ser considerada válida (se não for detectada nenhuma causa de nulidade ou anulabilidade do negócio), trata-se de ato translativo cujos efeitos são restritos ao no ambiente jurídico do

direito civil, não alterando, no plano do processo do trabalho, a legitimidade das partes ou a natureza do crédito perseguido na Justiça Especializada.

Nesse contexto, para que a cessão de crédito trabalhista opere efeitos no âmbito da Justiça do Trabalho não bastaria a análise dos aspectos civis do negócio, mas da efetiva aceitação desse ato no processo trabalhista, especialmente no plano da substituição processual. E, aqui, o artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28.10.2008, adotou posição restritiva ao dispor que “*a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho*”.

Portanto, esse segundo ponto se revela mais complexo. Considerando que a cessão de crédito trabalhista desnatura sua posição no processo, tornando a relação puramente de direito civil, pressupõe-se que o ato de ceder será válido do ponto de vista jurídico, mas não necessariamente surtirá efeitos no processo do trabalho para viabilizar, imediatamente, a substituição do cedente pelo cessionário no polo ativo da execução.

A despeito disso, apesar de a existência e a validade do negócio não dependerem diretamente da natureza do crédito (ou seja: a natureza do crédito trabalhista não afetará esses planos), não se pode dizer o mesmo quanto à *eficácia*. Se a *existência* depende da realização

expressa ou tácita de uma exteriorização da vontade e se a *validade* depende da forma como essa vontade é posta, a *eficácia* (aptidão para produzir efeitos) da cessão de crédito tem moldura mais restrita.

Embora seja esta a resposta mais provável de ser dada nos casos concretos em que esse negócio for apresentado - ou seja: os efeitos da cessão, na grande maioria dos casos, não serão absorvidos pela justiça do trabalho -, é preciso fazer um adendo mais detalhado, até para justificar uma eventual possibilidade de substituição processual com base no julgado do TST acima citado (Proc. nº TST-RR-632.923/2000.9).

Nesse caso, como a premissa da cessão é a de que já haja um crédito eficazmente constituído (cede-se o montante financeiro constituído no título judicial e não os direitos trabalhistas propriamente ditos), alguns textos têm defendido - embora com a ressalva de que os TRT's não têm encampado esse posicionamento - que a cessão do crédito estabeleceria uma legitimação por sub-rogação com base na regra processual de que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta (artigo 43-CPC/2015: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”).

Utilizam-se, costumeiramente, dois pressupostos legais: o artigo 878 da CLT, que dispõe: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”. Se qualquer interessado por promover a execução, significaria dizer que o polo ativo não precisaria necessariamente ser figurado pelo empregado, abrindo margem a inferir que todo e qualquer interessado na satisfação material possa fazer-se presente. Entre os possíveis interessados em promover a execução, com base no artigo 878, inciso III, do CPC, estaria o cessionário.

“Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.091.443/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é desnecessário o consentimento expresso do devedor para que o cessionário de crédito passe a compor o polo ativo da execução, mesmo que esta já esteja em curso”. (AgRg no AREsp 570.861/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016).

Diferente do que ocorre com a cessão de crédito na fase de conhecimento, em que a transferência do objeto litigioso não altera a legitimidade das partes, na etapa executiva o STJ tem permitido a substituição do cedente pelo cessionário, mesmo sem anuência da outra parte e mesmo em se tratando de cessão de precatórios:

“A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.091.443/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento acerca da possibilidade do prosseguimento da execução pelo cessionário, sem necessidade de anuência do devedor, mesmo no caso de cessão de crédito oriundo de precatório.” (AgRg no REsp 1454750/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

E esse ajuizamento se daria no âmbito da própria justiça especializada já que a competência estaria firmada desde o momento do ajuizamento.

O problema é que, como dito, essas propostas de justificação para substituição processual trabalhista não são agasalhadas nos TRT's e, ainda mais, quando situação similar chegou ao STJ para dirimir conflito de competência definiu-se que tal função seria atribuída a Justiça Comum:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. - Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança de débito oriundo de cessão de direitos trabalhistas. - Irrelevante para definir a competência a origem do direito objeto da cessão. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 20.148/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 08/06/2005, p. 146).

Desta forma, projeta-se que a tendência mais comum dos julgados é a (i) de restringir a eficácia da cessão de crédito trabalhista, desconectando seus efeitos jurídicos ao processo do trabalho e (ii) de acabar relegando à Justiça Comum a competência para deliberação sobre o negócio em si e mesmo para a própria cobrança do crédito objeto da transferência.

Dentro da compreensão dos planos dos negócios jurídicos (existência, validade e eficácia), entendo que a cessão de crédito trabalhista, se cumpridos os pressupostos naturais de todo e qualquer negócio, pode ser considerada existente, válida e dotada de eficácia parcial ou restrita ao âmbito do direito civil. Há, a meu sentir, três fundamentos para essa conclusão: (i) o artigo 100 da CF veio a permitir cessão de crédito de precatório de natureza alimentar, de modo que não poderia ser a natureza alimentar do crédito trabalhista um fundamento para justificar sua vedação à cessão; (ii) a Lei 11.101/2005 parte da premissa de que é possível haver cessão de crédito trabalhista, embora a desestimule tratando-a como quirografário na falência; (iii) a jurisprudência do STJ e a própria Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não obstruem a cessão, mas lhe conferem efeitos delimitados e não oponíveis à Justiça Especializada.

Da pesquisa à jurisprudência dos TRTs, percebe-se que a tendência mais provável é a de não admissão da substituição processual porque o artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Provimento nº 06/2000 ponderam que a cessão não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, indicando que seus efeitos são apenas civis.

4 A Cessão do Crédito Trabalhista no Processo Falimentar

O processo falimentar, como se sabe, cria um concurso universal de credores que irão satisfazer-se mediante a expropriação do patrimônio do devedor. Contudo, essa corrida de credores não é realizada de maneira individualizada, sob pena de haver injustiça na ordem de recepção dos valores, uma vez presumir-se a incapacidade de o devedor quitar todas as suas obrigações a partir da declaração judicial de sua insolvência.

O processo de falência, portanto, estabelece o que se costuma chamar de execução concursal de credores, ordenada pelo juiz e administrada por terceiro imparcial, objetivando a realização dos ativos do devedor (bens e direitos) a fim de que, reunidos, avaliados e transformados em expressão monetária,

esses valores possam servir para pagar a coletividade de credores, segundo uma determinada gradação prevista na legislação.

Maximilianus Fuher explica que a falência “*é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre os credores*”⁸.

E a falência é realmente uma execução concursal na medida em que sobre um patrimônio unificado concorrerão todos os credores, obedecidas as ordens e gradações legais. Este conjunto de bens que servirá à quitação dos débitos do devedor constitui a massa falida, administrada por um terceiro equidistante dos interesses que em relação a ela conflitam os credores. Cria-se, pois, uma universalidade de direito, ou seja, um “complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico” (artigo 91-CC).

Outrossim, à vista da impossibilidade de manter-se em funcionamento a atividade econômica até então desempenhada, promove-se uma ingerência direta no âmbito da empresa, afastando-se o devedor do centro das operações e nomeando-se um terceiro, alheio e imparcial aos interesses da sociedade empresária e dos credores, a fim de promover a realização do ativo e o pagamento do passivo⁹. Aliás, este é um dos pontos

8 FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Roteiro das falências e concordatas. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.32;

9 Dentro das hipóteses do artigo 94-LRF, será decretada a falência

mais relevantes do processo falimentar, tanto por isso o artigo 75 da LRF trouxe expressa menção de que a falência “visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive intangíveis, da empresa”.

Nessa corrida de credores a um patrimônio unificado e comum, a legislação fixa uma ordem gradativa para pagamento considerando a natureza do crédito e eventual situação subjetiva do credor. Conforme esclarece Ricardo José Negrão Nogueira busca-se “*garantir a eficácia e plenitude do crédito, bem como a tutela dos credores, sendo desnecessário garantir que a natureza do crédito seja ou não mercantil*”¹⁰. Nesse sentido, Ricardo Negrão ainda destaca que o credor privilegiado trabalhista “*sendo privilegiado, não seria justo manter essa posição quando a lei não mais obriga aos credores com direito real de garantia a perda dessa garantia*”¹¹.

Carlos Roberto Gonçalves explica que a “*cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere a*

do devedor que: (i) sem relevante razão de direito, não pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (ii) executado por qualquer quantia líquida, não pagar, não depositar e não nomear à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (iii) praticar qualquer dos atos de falência descritos nas alíneas ‘a’ a ‘g’ do inciso III.

10 NEGRÃO. Manual de Direito Comercial & de Empresa: Recuperação e Falência. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 258.

11 Op. Cit. p. 262;

*outrem seus direitos na relação obrigacional*¹². Já o precatório de natureza alimentar é referente a salários, pensões, aposentadorias, indenizações por morte ou invalidez, benefícios previdenciários, créditos trabalhistas, etc, diferenciando-se dos créditos de natureza comum como tributos, indenização por dano moral, etc. Portanto, aqueles possuem total favoritismo perante o último¹³.

Sobre este ponto, o STJ tem assentado posição de que, com a cessão, o crédito *perde a natureza privilegiada* (passando a ser considerado quirografário), mas o que interessa aqui é a premissa: se ele perde a natureza alimentar, implica dizer que a *cessão é permitida* (juridicamente é válida), muito embora os direitos reflexos que advêm do crédito trabalhista percam sua característica distintiva em processos de falência.

No julgamento do REsp 818.764/SP, o STJ enfrentou o tema referendando essa premissa (da possibilidade de cessão de crédito trabalhista), com apoio no artigo 83, parágrafo 4º, da Lei de Recuperação Judicial e de Falências, a saber: “*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.*”

12 GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 216.

13 Agência CNJ de Notícias. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>. Acesso em 20/07/2017..

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CESSÃO DE CRÉDITO PRIVILEGIADO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. A cessão do crédito trabalhista a terceiro retira seu privilégio, tornando-o quirografário. Precedente. 2. Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp 818.764/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016).

Em resumo, ponderou o STJ:

“*Com efeito, o crédito trabalhista tem natureza jurídica própria, traz em seu bojo o caráter alimentar e tem privilégios em relação a outros créditos. No entanto, com a sua cessão a terceiro interessado, essa característica se desnatura, o crédito perde sua característica protetionista, pois é transferido a outrem estranho à relação processual trabalhista. Nessas hipóteses, a transferência do crédito então trabalhista passa a ter natureza civil e não poderá contar com os privilégios que a legislação laboral lhe concede*”.

Portanto, partindo da premissa de que os negócios jurídicos devem ser analisados dentro de três prismas simbólicos que afetam a *existência*, a *validade* e a *eficácia* no mundo real, parece-me que a *validade* da cessão de crédito da trabalhista tem sido reconhecida pelo STJ e não há dúvidas de que a edição da Lei de Recuperação e Falências adotou entendimento permissivo, debelando os eventuais atos normativos (inclusive os infralegais)

anteriores que pudessem gerar dúvidas quanto à possibilidade da cessão.

Recentemente, no julgamento do REsp 1526092/SP, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, a Terceira Turma do STJ analisou se as características do crédito trabalhista cedido permaneceriam com as prerrogativas no processo falimentar. A decisão é importante porque envolveu cessão de crédito realizada antes do advento da Lei 11.101/2005, de modo a pressupor a validade da cessão mesmo sem que houvesse lei específica tratando do tema.

Eis a ementa:

“1. Os termos do acórdão impugnado são claros quanto à legislação aplicável (Decreto-Lei n. 7.661/45), o que restou reiterado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração que se seguiram. A menção ao art. 83, §4º, da Lei n. 11.101/2005, conforme se denota do contexto em que inserida, teve por propósito apenas evidenciar, segundo a convicção então firmada, o acerto da interpretação adotada, inclusive com explicitação de sua finalidade (desestimular ‘a aquisição do crédito trabalhista por valores muito reduzidos, prejudicando os empregados necessitados’). 1.1 Veja-se, pois, que o Tribunal de origem fincou as bases de sua fundamentação na interpretação do art. 102 do Decreto-Lei 7.661/45, assim como da abrangência dos efeitos da cessão de crédito, concluindo, como razão de decidir, pela não transmissão dos direitos que decorrem de condição personalíssima do cedente, qual seja, a de empregado da falida.

Aliás, a exegese adotada como visto, voltada basicamente a analisar a extensão da cessão do crédito trabalhista, em cotejo com o privilégio aos credores, empregados da falida conferido pela lei falimentar então vigente, não dependia, e não depende, ressalta-se, de um regramento específico como se tem nos dias atuais. Afinal, está-se a ponderar sobre os efeitos do instituto civil da cessão de crédito, basicamente.

2. O art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao estabelecer a classificação dos créditos a serem habilitados na falência, conferiu textualmente preferência aos créditos dos empregados da empresa falida. A preferência legal do crédito trabalhista tem por propósito respaldar o empregado da falida que, por meio de seu trabalho, gerou-lhe bens e riquezas. Mais que isso. Enaltece-se o crédito trabalhista, na medida em que advém, é produto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, concebidos, estes, como garantias fundamentais do indivíduo/trabalhador. Assim, a condição “de empregado” do titular do crédito trabalhista é justamente a circunstância (personalíssima, ressalta-se) que justifica o privilégio legal conferido ao respectivo crédito.

2.1 Tal como o atual Código Civil dispõe em seus arts. 286 e 287, o diploma de 1916 preceituava em seus arts. 1.065 e 1.066 a possibilidade de o credor ceder seus créditos, ‘desde que se a isso não se opusesse a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor’, explicitando, ainda, que a transmissão, salvo disposição em contrário, abrangeria todos os acessórios. Por acessórios do crédito, compreende-se, naturalmente, os direitos de preferência, os privilégios, os direitos reais e pessoais de garantia, entre outros direitos, inerentes ao crédito transmitido. Não se transmitem ao cessionário, assim, os direitos acessórios indissociáveis da pessoa do cedente, decorrentes de sua condição personalíssima, salvo, naturalmente, se o cessionário detiver a mesma condição pessoal do cedente.

2.2 *Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito, conclui-se que a cessão do aludido crédito a cessionário que não ostenta a condição de empregado da falida não implica a transmissão do privilégio legal na falência, não mais subsistindo, por conseguinte, a qualidade de crédito preferencial.*

3. *Recurso especial improvido. (REsp 1526092/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016).*

O que interessa avaliar, contudo, é a razão de decidir, ou seja, os motivos jurídicos que levaram o STJ a ponderar que, no processo falimentar, a habilitação de crédito trabalhista por terceiro (que não o titular primitivo, por certo) implicaria a desnaturação do crédito e, neste caso, o ingresso no quadro geral de credores como quirografário. A pergunta que se faz é: por que o crédito de precatório alimentar cedido mantém as características e o crédito trabalhista as perde, quando levado ao processo de falência.

A justificativa está não na essência do crédito em si, já que ambos podem ter natureza alimentar (tanto o precatório quanto o trabalhista), mas sim nas características da falência.

Da leitura do inteiro teor do voto proferido no REsp acima citado, é possível perceber que na falência a gradação superior do crédito trabalhista decorreria de aspectos pessoais que o respectivo titular tem com a

sociedade falida. Desta forma, não se analisa a essência ou a natureza do crédito, mas as condições subjetivas do primitivo detentor.

Inteiro teor: “Aliás, a exegese adotada — como visto, voltada basicamente a analisar a extensão da cessão do crédito trabalhista, em cotejo com o privilégio aos credores, empregados da falida, conferido pela lei falimentar então vigente —, não dependia, e não depende, ressaltar-se, de um regramento específico como se tem nos dias atuais.

Afinal, está-se a ponderar sobre os efeitos do instituto civil da cessão de crédito, basicamente. Relevante, nesse ínterim, perquirir qual seria o fundamento, a razão de ser, para que a lei de regência elevasse o crédito trabalhista à condição de privilegiado, a ser quitado, no concurso de credores, preferencialmente aos demais. E o fazendo, chega-se a inequívoca conclusão de que a preferência legal do crédito trabalhista tem por propósito respaldar o empregado da falida que, por meio de seu trabalho, gerou-lhe bens e riquezas. Mais que isso. Enaltece-se o crédito trabalhista, na medida em que advém, é produto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, concebidos, estes, como garantias fundamentais do indivíduo/trabalhador. Assim, a condição ‘de empregado’ do titular do crédito trabalhista é justamente a circunstância (personalíssima, ressaltar-se) que justifica o privilégio legal conferido ao respectivo crédito”.

Essa posição de não transferência dos privilégios oriundos do crédito cedido teria respaldo no artigo 520-CC: “O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros”.

Com base nisso, o STJ entendeu que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito. Esta avaliação torna-se crucial para delimitar a diferença entre a cessão de precatório alimentar, cuja natureza se mantém nos termos da posição que o STJ já adotou em casos análogos, e a na cessão de crédito trabalhista quando operada no âmbito da falência.

Isso porque, nos termos do julgamento acima citado, “o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito”, de modo que “a cessão do aludido crédito a cessionário que não ostenta a condição de empregado da falida não implica a transmissão do privilégio legal na falência, não mais subsistindo, por conseguinte, a qualidade de crédito preferencial”.

5 Cessão de Crédito de Precatório: Paralelos

Há uma correlação importante a ser feita entre a cessão do crédito trabalhista e a cessão de precatórios, sobretudo no tocante a dois aspectos: (i) se a cessão do

crédito lhe altera a natureza e (ii) se a cessão do crédito abarca também os direitos derivados/adjacentes ao crédito objeto da transferência.

O ponto inicial de destaque se refere à possibilidade de haver cessão de precatório de natureza alimentar, mesmo que anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal, dada pela promulgação da Emenda 62/2009. O STJ tem entendimento sedimentado de que as cessões de precatórios anteriores foram convalidadas independentemente de se tratarem de créditos dotados de natureza alimentar:

“A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar”. (AgRg no REsp 1097495/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012).

Isso significa, a meu ver, que a natureza do crédito não traz nenhuma influência à possibilidade ou não de haver cessão. A qualidade do crédito, a essência de sua concepção ou as peculiaridades de sua origem não são critérios para avaliar se a cessão é permitida ou vedada, porque, em nosso ordenamento, vige como regra a liberdade dos negócios jurídicos, condicionada

apenas aos requisitos no artigo 104-CC. Esse aspecto serve para fundamentar, inclusive, o posicionamento que defende que a cessão do crédito trabalhista é sim considerada possível, não obstante sua natureza pessoal ou alimentícia e a despeito de sua eficácia ser restrita ao ambiente civil.

Pois bem. Quanto às implicações da cessão de crédito trabalhista ou de precatório alimentar, no tocante a uma eventual perda de suas qualidades ou de sua natureza especial, também será preciso fazer uma distinção *a priori* porque, ao menos da interpretação colhida nos julgados do STJ, há uma diferença significativa de resultados entre (i) a manutenção da natureza e das qualidades na cessão de crédito trabalhista quando confrontada ao processo falimentar e (ii) a manutenção da natureza e das qualidades na cessão de crédito de precatório (ainda que tenha também natureza alimentar) nas situações ordinárias dos processos judiciais.

A decisão mais recente do STJ sobre cessão de precatórios alimentares foi produzida em 11.04.2013 pela 2ª Turma, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO ALIMENTAR - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão de precatório alimentar não lhe altera a natureza. 2. Precatórios alimentares não se submetem a parcelamento, razão

pela qual não se lhes defere a eficácia liberatória do pagamento de tributos prevista no art. 78, § 2º, do ADCT”. (AgRg no RMS 38.872/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013).

Do inteiro teor da decisão, extrai-se: “Cumpre, inicialmente, afastar o argumento de que o precatório alimentar, quando cedido a terceiro, perde essa natureza. Tal não procede. A cessão de um determinado crédito, qualquer que seja, não tem o condão de transmutar-lhe a natureza. Assim, o crédito que nasceu “alimentar” assim permanecerá ainda que cedido. Vale lembrar que a cessão de crédito implica substituição processual, ou seja, o cessionário valer-se-á das condições do cedente. Reitero, portanto, que a cessão de um precatório alimentar não lhe altera a natureza”. Os Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O voto condutor da decisão omite em enfrentar diretamente os motivos pelos quais a cessão do crédito de precatório alimentar não teria o condão de alterar a natureza, fazendo mero reporte a uma pretensa pacificação jurisprudencial.

Posteriormente ao julgado acima, em 15.05.2012, houve decisão da 6ª Turma, com a seguinte ementa:

“Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). Entendimento firmado pela Corte Especial por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/R.S, de minha relatoria.” (AgRg no REsp 1151221/R.S, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

O que interessa, mais propriamente, é a leitura do inteiro teor, do qual se extrai:

“É possível a cessão de crédito referente a precatório e o conseqüente prosseguimento da execução pelo cessionário independentemente da concordância do devedor, ainda que se trate de precatório alimentar, porque o artigo 100, §13, da CF, ao consignar que não se aplica à cessão de crédito de precatórios o §2º do mesmo artigo, segundo o qual os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos ou mais terão preferência sobre todos os demais débitos, deixou evidente a possibilidade da cessão de crédito.”

O voto proferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA foi o único - ao menos dos que tive êxito em localizar - que analisou o caso citando parcialmente o artigo 100, parágrafo 13, da CF, introduzido pela Emenda 62/2009 e que, sem muitas dúvidas, veio a expressar manifesta permissão à cessão

de créditos de natureza alimentar, não obstante faça, na parte final da redação, uma restrição de aplicação dos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo da CF. Eis a redação do parágrafo 13: *“O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º”.*

O problema, na verdade, é que a decisão não enfrenta a ressalva dos parágrafos 2º e 3º, mas apenas usa o parágrafo 13 como fundamento para decidir que a cessão de precatório dotado de natureza alimentar é expressamente permitida pela CF/88 e tal fato (a cessão) não desnaturaria suas características originárias. No fundo, a decisão tem a mesma conotação das demais: apenas serve para dizer que *“a cessão de precatório alimentar não lhe altera a natureza”.*

Para resumir a pesquisa, depurou-se os principais julgados que são citados como referência da tese de que o precatório cedido não modifica sua natureza. São estas as decisões localizadas: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011; AgRg no RMS 28.547/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 08/03/2012.

Em tese, portanto, o fundamento para a manutenção da natureza alimentar no precatório cedido deveria estar dentro das decisões citadas.

No inteiro teor dos votos do AgRg no RMS 30.340/PR e do RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011, apenas localizei remissão a outros julgados, sem que houvesse fundamentação específica sobre os motivos que levam à manutenção do caráter alimentar na cessão de precatórios.

Em resumo, o julgado mais citado como precedente para a não desnaturação do crédito objeto de cessão é o REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, cujo inteiro teor aponta que é equivocada a ideia de que créditos “de natureza alimentar, depois de cedidos a terceiros, perdem tal qualificação, inserindo-se na regra geral do art. 78, § 2º, do ADCT”. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Para justificar essa posição, a relatora cita a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira¹⁴:

“Chama-se cessão de crédito o negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo,

*com todos os acessórios e todas as garantias. É uma alteração subjetiva da obrigação, indiretamente realizada, porque se completa por via de uma transladação da força obrigatória, de um sujeito ativo para outro sujeito ativo, mantendo-se em vigor o vinculum iuris originário. Difere da novação e do pagamento com sub-rogação, em que não opera a extinção da obrigação, mas, ao revés, permanece esta viva e eficaz. Apenas a soma dos poderes e das faculdades inerentes à razão creditória, sem modificação no conteúdo ou natureza da obligatio, desloca-se da pessoa do cedente para a daquele que lhe ocupa o lugar na relação obrigacional. A cessão de crédito é tratada como negócio jurídico abstrato, que se completa independentemente da indagação de sua causa. Pode-se, entre nós, defini-la como negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória, com todos os acessórios e garantias. (...) É, por sua vez, um ato jurídico, não criador, acrescenta-se, mas meramente transmissor da titularidade do crédito, no qual ressalta a substituição do primitivo credor pelo seu atual adquirente, enquanto subsiste objetivamente inalterado. (...) Uma vez que não ocorram oposições naturais, legais ou convencionais à cessão, é lícito ao credor fazê-la, transferindo a razão creditícia ao cedido com todos os acessórios da obrigação - *accessorium sequitur principale* (Código Civil de 2002, art. 287), salvo se houver, quanto a estes, disposição em contrário, como no caso de cessão de um crédito pecuniário com reserva dos juros, ou a transferência dos direitos creditórios com exclusão expressa das garantias que o asseguram, ou, ainda, quando os acessórios são inseparáveis da pessoa do cedente. A transferência da razão creditória abrange-lhe os frutos, rendimentos e garantias. (...) Mas, como a cessão não atinge a obrigação transferida, e mantém inalterada a sua substância, segue-se que ela conserva todas as modalidades que a qualificavam.”*

14 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 20 ed., Rio de Janeiro, 2004, pp. 361-376.

No fundo, porém, da leitura que se fez não extrai nenhuma justificativa específica ou diretamente relacionada aos motivos pelos quais a cessão do precatório alimentar não lhe retiraria essa natureza especial, à exceção da citação doutrinária supradescrita, no sentido de que “*a transferência da razão creditória abrange-lhe os frutos, rendimentos e garantias*”. De certa forma, embora não ingresse na distinção particular, é essa a posição de José Afonso da Silva, para quem “*os direitos do cedente passam para o cessionário, mas não é transmitido o direito de, em relação à Fazenda devedora, abater do crédito cedido de eventual dívida do cessionário*”¹⁵.

É preciso salientar, antes de estabelecer um comparativo com as decisões do STJ que tratam de habilitação falimentar de crédito cedido, que no STF o tema relativo à cessão de precatório alimentar e manutenção de sua natureza foi submetido a julgamento qualificado, com repercussão geral, sob relatoria do Min. Marco Aurélio, cujo recurso está em gabinete desde 28.02.2012:

“*CRÉDITO CONTRA A FAZENDA – CESSÃO – NATUREZA ALIMENTAR – TRANSMUDAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO EM NORMAL. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de a cessão de direito creditório alterar a natureza alimentar do precatório*”. (RE 631537 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado

¹⁵ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2011. p. 838.

em 16/12/2010, DJe-074 DIVULG 18-04-2011 PUBLIC 19-04-2011 EMENT VOL-02506-01 PP-00125).

Haverá, pois, definição pela Suprema Corte acerca dessa questão particular, o que não impede de, desde logo, tentar compreender e discernir o posicionamento do STJ em situação similar, quando analisou a perda dos privilégios especiais do crédito trabalhista cedido no processo falimentar.

Portanto, a diferença nos fundamentos de um e outro caso reside justamente nos propósitos de cada uma das situações: enquanto na habilitação falimentar a prerrogativa conferida ao crédito trabalhista decorre das condições pessoais do titular (elemento subjetivo), que não são transmitidas quando da cessão a terceiro, na cessão do precatório alimentar a manutenção do privilégio estaria conservada pela própria natureza do crédito (elemento objetivo), cuja característica estaria mantida mesmo com a cessão.

Embora o STJ não entre especificamente nessa diferenciação, parece-me que poderia residir nesse aspecto uma possível diferenciação entre a perda do privilégio do crédito trabalhista na falência e a manutenção da natureza alimentar na cessão do precatório.

Não obstante, o STF ainda deverá enfrentar o tema quando do julgamento do RE 631537, oportunidade

em que deverá avaliar a extensão dos efeitos da cessão de precatório alimentar, a manutenção da natureza alimentícia e, possivelmente, a aplicação do parágrafo 13 em conjugação com os parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da CF/88.

Por enquanto, porém, das decisões que o STJ já proferiu, tem-se: (i) cessão de precatório alimentar carrega consigo a natureza do crédito cedido; (ii) cessão de crédito trabalhista, mesmo que também seja alimentar, quando levada a processo de falência perde a sua condição de preferência porque isso se devia a uma condição pessoal do primitivo titular.

Conclusões

Com o advento da Lei 11.101/2005, o titular de crédito trabalhista cedido deverá habilitar seu crédito na qualidade de credor quirografário, fazendo com que, a partir da cessão, deixe de possuir as características peculiares que o primitivo titular possuía.

Costumeiramente, tem-se adotado posicionamento tendente a admitir a *validade com eficácia restrita* do negócio jurídico em que o empregado cede a terceiro os direitos financeiros decorrentes de uma sentença judicial proferida no âmbito da Justiça Especializada, limitando sua operacionalização apenas ao ambiente do direito civil.

Por conta disso, a cessão de crédito trabalhista acaba se revelando um ato jurídico existente e válido, desde que cumpra os pressupostos de todo e qualquer negócio jurídico ordinário do direito civil, porém sua eficácia - ou seja, a capacidade para exteriorizar efeitos concretos e para todos - tem sido normalmente restrita de modo a não gerar intervenções no processo trabalhista do qual a constituição do crédito cedido derivou. Dentro da compreensão dos planos dos negócios jurídicos (existência, validade e eficácia), entende-se que a cessão de crédito trabalhista, se cumpridos os pressupostos naturais de todo e qualquer negócio, pode ser considerada existente, válida e dotada de eficácia parcial ou restrita ao âmbito do direito civil.

Há três fundamentos para essa conclusão: (i) o artigo 100 da CF veio a permitir cessão de crédito de precatório de natureza alimentar, de modo que não poderia ser a natureza alimentar do crédito trabalhista um fundamento para justificar sua vedação à cessão; (ii) a Lei 11.101/2005 parte da premissa de que é possível haver cessão de crédito trabalhista, embora a desestimule tratando-a como quirografário na falência; (iii) a jurisprudência do STJ e a própria Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não obstruem a cessão, mas lhe conferem efeitos delimitados e não oponíveis à Justiça Especializada.

No âmbito falimentar, o STJ entendeu que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito. Esta avaliação torna-se crucial

para delimitar a diferença entre a cessão de precatório alimentar, cuja natureza se mantém nos termos da posição que o STJ já adotou em casos análogos, e a na cessão de crédito trabalhista quando operada no âmbito da falência.

Referências

- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, LTr, 2002.
- FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Roteiro das falências e concordatas*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 2: teoria geral das obrigações. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NEGRÃO. *Manual de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação e Falência*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 20 ed., Rio de Janeiro, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.